INSTITUTO FEDERAL
Farroupilha

Compras Santo Augusto <compras.sa@iffarroupilha.edu.br>

Contra Razões

1 mensagem

Rodrigo <engenharia@lossconstrucoes.com>
Para: compras.sa@iffarroupilha.edu.br

19 de dezembro de 2016 16:57

Boa tarde,

Leandra segue o nosso contra recurso referente a concorrência 01/16.

Att,

Rodrigo

avast Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.
www.avast.com

Contr Recurso.pdf
1738K

INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CAMPUS SANTO AUGUSTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 19/12/16

EM BRANCO

ILMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA
CAMPUS SANTO AUGUSTO
M.M. COMISSÃO DE LICITAÇÃO

INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CAMPUS SANTO AUGUSTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 19 / 12 / 16

Referência: Concorrência nº. 01/2016

BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº. 17.302.533/0001-20, estabelecida na Rua Romeu Paiva, nº. 156, bairro Bela Vista, na Cidade de Erechim, RS, CEP 99.704-040, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face dos Recursos Administrativos das empresas GLOBAL EDIFICAÇÕES LTDA. – ME e LEANDRO A. LERMEN EIRELI – EPP, pelas razões de fato e de direito que seguem:

I. DA EMPRESA GLOBAL EDIFICAÇÕES LTDA. – ME

A empresa GLOBAL EDIFICAÇÕES LTDA. – ME, recorre no sentido de ver revertida sua inabilitação. Porém, sem razão.

Conforme se verifica no e-mail que anexou ao recurso, enviado pelo CAU no dia 13/12/2016, às 09h59min, o citado órgão explica:

"A atividade técnica 'fundações' não está especificada na Resolução citada não sendo possível especificar no preenchimento da RRT."

Desta forma, se verifica que Arquiteto não pode preencher os requisitos para fundações profundas, tal como consta no projeto e edital. Assim, há de ser inabilitada as capacidades técnicas fornecidas por arquitetos, eis que não preenchem o necessário para o projeto e edital.

Por fim, não há, portanto, qualquer comprovação da execução de fundações profundas pelo profissional da empresa, devendo esta ser declarada inabilitada/desclassificada do presente certame.

Corroborando o acima exposto, segue anexo a deliberação nº. 46/2015 do CEP-CAU/BR[1], onde se manifestaram da seguinte forma:

"Considerar que a formação acadêmica do arquiteto e urbanista, definida através das Diretrizes Curriculares Nacionais, não abarca os conteúdos curriculares necessários à realização de **projeto e execução de fundações profundas (infraestrutura) e estaqueamento,** e, assim sendo, que tais atividades **não competem** ao arquiteto e urbanista.

[...]

Manifestar-se, com base nas considerações acima expostas, **pela impossibilidade de conceder aos arquitetos e urbanistas a atribuição para projeto e execução de fundações profundas e estaqueamento**;"

(grifo nosso)

INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CAMPUS SANTO AUGUSTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 19 / 12 / 16

[1] http://www.caubr.gov.br/atascep/

Sendo assim, pelas razões supracitadas, pugna pelo não acolhimento do recurso da empresa GLOBAL EDIFICAÇÕES LTDA. – ME, devendo esta ser inabilitada/desclassificada do presente certame.

II. DA EMPRESA LEANDRO A. LERMEN EIRELI – EPP

De mesmo teor, a empresa LEANDRO A. LERMEN EIRELI – EPP apresenta Recurso Administrativo, com o intuito de rever sua inabilitação na presente licitação. Entretanto, também não lhe assiste razão.

No mesmo sentido das razões expostas no ITEM I, a empresa apresentou capacitação técnica apenas de Arquiteto.

A deliberação nº. 46/2015 do CEP-CAU/BR, citada no item anterior, demonstra de forma clara que os **arquitetos não possuem atribuições para projetos e execução de fundações profundas**, tal como necessita a presente obra.

Desta forma, pugna para que seja inabilitada/desclassificada a empresa LEANDRO A. LERMEN EIRELI – EPP, eis que não preenche os requisitos necessários.

INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CAMPUS SANTO AUGUSTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 19 / 12 / 16

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que as empresas GLOBAL EDIFICAÇÕES LTDA – ME e LEANDRO A. LERMEN EIRELI – EPP sejam consideradas inabilitadas/desclassificadas do presente certame, pelas razões acima expostas, negando provimento aos recursos que apresentaram.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Erechim, RS, 19 de dezembro de 2016.

BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
CNPJ nº. 17.302.533/0001-20

INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA
CAMPUS SANTO AUGUSTO
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 19 / 12 / 16

PROCESSO	Protocolo SICCAU 277507/2015 – Ofício CAU/RS nº 009/2015 de 10/07/2015
INTERESSADO	Presidência do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 04 da 45ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR – O Presidente do CAU/RS solicita a reconsideração da Deliberação nº08/2014 CEP-CAU/BR.

DELIBERAÇÃO Nº 46/2015 – CEP-CAU/BR

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL (CEP-CAU/BR) reunida ordinariamente em Brasília (DF), na sede do CAU/BR, nos dias 03 e 04 de dezembro de 2015, no uso das competências estabelecidas nos artigos 50 e 51 do Regimento Geral do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o conhecimento da matéria encaminhada pela Presidência do CAU/BR, na qual o presidente do CAU/RS solicita a reconsideração da Deliberação nº08/2014 da CEP-CAU/BR para conceder atribuição aos arquitetos e urbanistas para projeto e execução de fundações profundas e estaqueamento.

Considerando o art. 3º da Lei nº 12.378/2010 que determina que os campos de atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais, que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista;

Considerando o disposto na Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012, que, em estrita observância à Lei nº 12.378, de 2010, e à luz da Resolução CNE/CES nº 2, de 2010, detalha, em seu art. 3º, para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista, conforme definidas na lei acima citada;

Considerar que a formação acadêmica do arquiteto e urbanista, definida através das Diretrizes Curriculares Nacionais, não abarca os conteúdos curriculares necessários à realização de projeto e execução de fundações profundas (infraestrutura) e estaqueamento, e, assim sendo, que tais atividades não competem ao arquiteto e urbanista.

DELIBEROU:

1. Aprovar o Relatório e Voto do Relator, conselheiro Luís Hildebrando;
2. Manifestar-se pelo INDEFERIMENTO da solicitação do presidente do CAU/RS;
3. Manifestar-se, com base nas considerações acima expostas, pela impossibilidade de conceder aos arquitetos e urbanistas a atribuição para projeto e execução de fundações profundas e estaqueamento; e
4. Solicitar à Presidência do CAU/BR que oficie o CAU/RS do inteiro teor desta Deliberação para que este adote as providências cabíveis.

Brasília - DF, 04 de dezembro de 2015.

LUIZ FERNANDO JANOT
Coordenador
GONZALO RENATO NÚÑEZ MELGAR
Membro
HUGO SEGUCHI
Membro
OSCARITO ANTUNES DO NASCIMENTO
Membro
LUIS HILDEBRANDO F. PAZ
Membro